

PROJETO DE LEI

Nº 350/2014

LEI Nº 11.010

AUTÓGRAFO Nº

300/2014

Nº



SECRETARIA

**Autoria: DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

**Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 350/2014

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Todos os estabelecimentos comerciais de Sorocaba que utilizem cardápio, ficam obrigados a fazer constar no mesmo, informações dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartão de crédito, débito, alimento, dentre outros.

At. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularizar a situação.

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos).

III - na primeira reincidência, multa em dobro;

IV - na segunda reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 dias, a partir da data de sua publicação.

S/S., 18 de setembro de 2014.

Fernando Dini  
Vereador PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-18-Set-2014-12:55-139014-1/4





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## JUSTIFICATIVA:

Determina o Art. 5º caput e inciso XXXII, da Constituição Federal que o Estado garantirá a todo brasileiro a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Na mesma esteira, o art. 170 caput e inciso V, da Constituição Federal determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observará a defesa do consumidor.

O art. 165 da lei Orgânica do Município determina a responsabilidade do Município que garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei visa acompanhar o cumprimento da Lei Federal 8.078/90 (Código do Consumidor) que determina em seu art. 4º que a relação de consumo, dentre os vários direitos que visam ao atendimento das necessidades dos consumidores, a TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

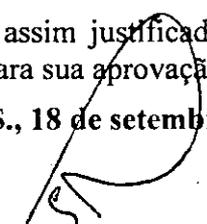
Desta forma o Projeto de Lei pretende dar transparência na forma de pagamento, a qual o estabelecimento será obrigado a dispor, nos cardápios as formas de pagamento, e informar a bandeiras de cartão de crédito, débito e de alimento o estabelecimento aceita.

Ainda mais, uma vez que fica escrito no cardápio as formas de pagamento, o munícipe consumidor ficará protegido pelo art. 30 do CDC, que determina que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”

Assim, o risco do negócio, como por exemplo, a quebra da máquina ou a queda do sinal de transmissão do cartão, não será arcada pelo consumidor, uma vez que o há informação e publicidade da disponibilização da forma de pagamento, cabendo ao prestador de serviço, apresentar serviço equivalente, na forma do art. 35 e inciso II do CDC.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 18 de setembro de 2014.

  
Fernando Dini

Vereador PMDB

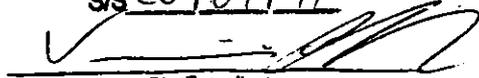


**Recebido na Div. Expediente**

18 de Setembro de 14

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

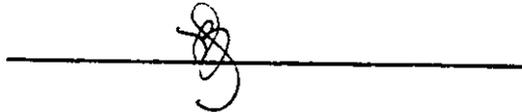
S/S 231091/14



Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

24 / 09 / 2014





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

## RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <b>M1449330695/1315</b>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 18/09/2014
Descrição: INFOMAÇÃO SOBRE A BANDEIRA DO CARTÃO VIA CARDÁPIO	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
Fernando Dini

RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-18-Set-2014-12:55-13904-2/4



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



EXMO. SR. PRESIDENTE:

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PL 350/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

O Art. 1º do projeto refere que os "*estabelecimentos comerciais de Sorocaba que utilizem cardápio, ficam obrigados a fazer constar no mesmo, informações dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartão de crédito, débito, alimento, dentre outros*"; o Art. 2º refere as sanções; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, no prazo de trinta dias a partir da publicação.

A matéria versa sobre a regulação das atividades urbanas em geral, com ênfase na **proteção do consumidor**, de interesse local, cuja iniciativa legislativa é concorrente da Câmara.

Efetivamente, a respeito do assunto ensina **HELLY LOPES MEIRELLES** que: "*Nessa regulamentação se incluem a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público*".

Na nota nº 56 da obra do referido autor consta que "56. O Código de Defesa do Consumidor dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31)".<sup>1</sup>

Enfatizando a **proteção ao consumidor**, o Município editou a Lei nº 10.806, de 7 de maio de 2014, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas e afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências*", regulando matéria similar a da presente propositura.

<sup>1</sup> DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, de HELLY LOPES MEIRELLES, 15ª. edição, págs. 504/505



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao quorum de votação, o projeto está sujeito a duas discussões, e a sua aprovação dependerá da **maioria de votos**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara nas sessões plenárias, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 2 de outubro de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 350/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de outubro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**  
**PL 350/2014**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável do projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

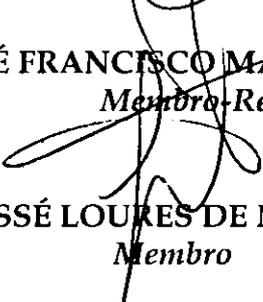
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de assuntos de interesse local, com ênfase na defesa do consumidor, estando condizente com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, da LOMS, bem como art. 31 da Lei nº 8.078/90<sup>1</sup>.

Por todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes á sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 162 do RIC).

S/C., 13 de outubro de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro-Relator*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

<sup>1</sup> \* Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. "





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 350/2014, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências.

Pela aprovação.

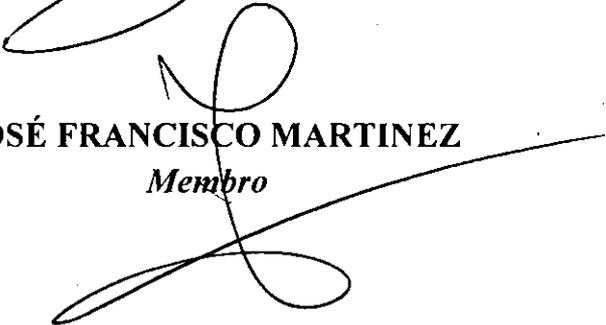
S/C., 21 de outubro de 2014.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 350/2014, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de outubro de 2014.

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Presidente*

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*

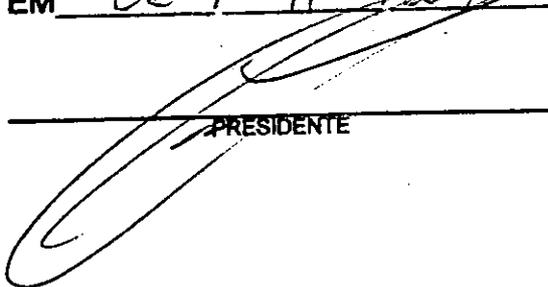
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** *SS 71/2014*

APROVADO  REJEITADO

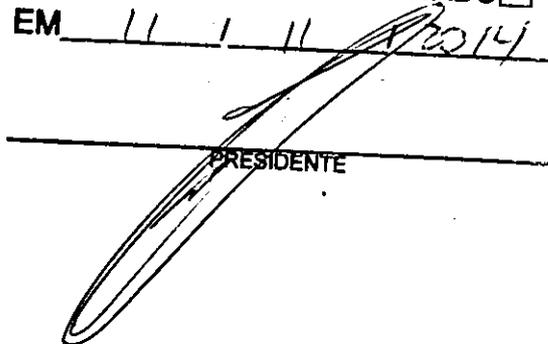
EM 06 / 11 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** *SS 72/2014*

APROVADO  REJEITADO

EM 11 / 11 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0960

Sorocaba, 11 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 299/2014 ao Projeto de Lei nº 331/2014;
- Autógrafo nº 300/2014 ao Projeto de Lei nº 350/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Rosa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 300/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

**Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 350/2014, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais de Sorocaba que utilizem cardápio, ficam obrigados a fazer constar no mesmo, informações dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartão de crédito, débito, alimento, dentre outros.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularizar a situação.

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III - na primeira reincidência, multa em dobro;

IV - na segunda reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 (trinta) dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Rosa./



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664  
FOLHA 1 DE 3**

**(Processo nº 32.356/2014)**

**LEI Nº 11.010, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 350/2014 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais de Sorocaba que utilizem cardápio, ficam obrigados a fazer constar no mesmo, informações dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartão de crédito, débito, alimento, dentre outros.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

- I - notificação para regularizar a situação;
- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - na primeira reincidência, multa em dobro;
- IV – na segunda reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 (trinta) dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664**

**FOLHA 2 DE 3**

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Dezembro de 2014, 360º da  
Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
**Prefeito Municipal**

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
**Secretário de Governo e Segurança Comunitária**

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos  
Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
**Chefe da Divisão de Controle de Documentos e**  
**Atos Oficiais.**

**JUSTIFICATIVA:**

Determina o art. 5º caput e inciso XXXII, da Constituição Federal que o Estado garantirá a todo brasileiro a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Na mesma esteira, o art. 170 caput e inciso V, da Constituição Federal determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observará a defesa do consumidor.

O art. 165 da Lei Orgânica do Município determina a responsabilidade do o Município que garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664**

**FOLHA 3 DE 3**

política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e defender o consumidor no âmbito municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei visa acompanhar o cumprimento da Lei Federal 8.078/90 (Código do Consumidor) que determina em seu art. 4º que a relação de consumo, dentre os vários direitos que visam ao atendimento das necessidades dos consumidores, a **TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**.

Desta forma o Projeto de Lei pretende dar transparência na forma de pagamento, a qual o estabelecimento será obrigado a dispor, nos cardápios as formas de pagamento, e informar a bandeiras de cartão de crédito, débito e de alimento o estabelecimento aceita.

Ainda mais, uma vez que fica escrito no cardápio as formas de pagamento, o munícipe consumidor ficará protegido pelo art. 30 do CDC, que determina que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Assim, o risco do negócio, como por exemplo, a quebra da máquina ou a queda do sinal de transmissão do cartão, não será arcada pelo consumidor, uma vez que o há informação e publicidade da disponibilização da forma de pagamento, cabendo ao prestador de serviço, apresentar serviço equivalente, na forma do art. 35 e inciso II do CDC.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.





# PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 32.356/2014)

LEI Nº 11.010, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2 014.

**(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências).**

**Projeto de Lei nº 350/2014 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais de Sorocaba que utilizem cardápio, ficam obrigados a fazer constar no mesmo, informações dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartão de crédito, débito, alimento, dentre outros.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções: -

I - notificação para regularizar a situação;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - na primeira reincidência, multa em dobro;

IV – na segunda reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 (trinta)

dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Dezembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

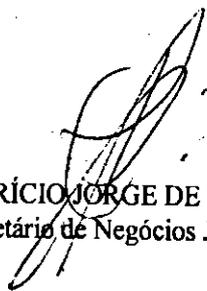
  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

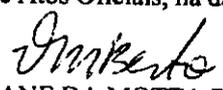


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.010, de 3/12/2014 – fls. 2.

  
MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.010, de 3/12/2014 – fls. 3.

**JUSTIFICATIVA:**

Determina o art. 5º *caput* e inciso XXXII, da Constituição Federal que o Estado garantirá a todo brasileiro a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Na mesma esteira, o art. 170 *caput* e inciso V, da Constituição Federal determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observará a defesa do consumidor.

O art. 165 da Lei Orgânica do Município determina a responsabilidade do o Município que garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e defender o consumidor no âmbito municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei visa acompanhar o cumprimento da Lei Federal 8.078/90 (Código do Consumidor) que determina em seu art. 4º que a relação de consumo, dentre os vários direitos que visam ao atendimento das necessidades dos consumidores, a TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

Desta forma o Projeto de Lei pretende dar transparência na forma de pagamento, a qual o estabelecimento será obrigado a dispor, nos cardápios as formas de pagamento, e informar a bandeiras de cartão de crédito, débito e de alimento o estabelecimento aceita.

Ainda mais, uma vez que fica escrito no cardápio as formas de pagamento, o munícipe consumidor ficará protegido pelo art. 30 do CDC, que determina que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Assim, o risco do negócio, como por exemplo, a quebra da máquina ou a queda do sinal de transmissão do cartão, não será arcada pelo consumidor, uma vez que o há informação e publicidade da disponibilização da forma de pagamento, cabendo ao prestador de serviço, apresentar serviço equivalente, na forma do art. 35 e inciso II do CDC.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.